



COMARCA DE IVOTI
VARA JUDICIAL
Rua Bento Gonçalves, 800

Processo nº: 166/1.16.0000516-0 (CNJ:.0001104-96.2016.8.21.0166)
Natureza: Anulatória
Autor: Couros Ltda.
Réu: Banco S.A.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Larissa de Moraes Moraes
Data: 06/06/2017

Vistos etc.

COUROS LTDA ajuizou ação anulatória de débito cumulada com pedido de cancelamento de contrato e indenização extrapatrimonial em face de **BANCO S.A.**, ambos qualificados. Relatou que firmou contrato para abertura de conta corrente junto ao banco requerido. Aduziu que, após efetivar uma negociação através da conta, decidiu solicitar seu encerramento, com o cancelamento dos produtos e acessórios vinculados em 22/03/2016. Referiu que efetuou o pagamento para a efetivação do cancelamento da conta no valor de R\$ 712,75. Todavia, após trinta dias, foi surpreendido com o comunicado de inscrição junto ao Serasa Experian, referente a um débito oriundo da conta cancelada, no valor de R\$ 534,28, lançado em 31/03/2016. Salientou que o valor pelo qual foi inscrito corresponde a pouco mais de 1% do cheque especial disponibilizado pela conta, sem lhe contatar previamente. Asseverou que o débito adveio de um lançamento intitulado de "Pacote PJ Master (IV)", o qual não foi contratado. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a determinação para que o requerido retirasse a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, com a fixação de multa para o caso de descumprimento, não inferior a R\$ 1.000,00. Ao final, postulou a procedência dos pedidos para manter a liminar concedida, determinado o cancelamento da inscrição junto aos órgãos restritivos de crédito, declarando a inexistência do débito indevido que o originou, bem como o cancelamento do contrato bancário firmado entre as partes. Ainda, requereu a condenação do demandado ao pagamento, em dobro, do montante cobrado a título do pacote PJ Master de R\$ 2.807,00, totalizando o valor de R\$ 5.614,00, acrescidos de juros e correção até a data do efetivo pagamento. Postulou a condenação do requerido ao pagamento de danos morais, em montante fixado pelo juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00. Pugnou a inversão do ônus probatório. Colacionou documentos (fls. 10/27).

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/29).



O demandado foi citado à fl. 32.

A parte autora apresentou aditamento à peça inicial (fls. 33/34), requerendo a inclusão do pedido de condenação do requerido a restituição de forma dobrada do valor de R\$ 1.400,00. Juntou documento (fl. 35).

Recebido o aditamento à exordial (fl. 36).

O **BANCO S/A** apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falha na representação processual, tendo em vista que o autor não apresentou atos constitutivos da pessoa jurídica, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Meritadamente, pugnou pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, alegando que o demandante não se trata de consumidor final. Discorreu acerca da necessária introdução do requerente ao cadastro de restrição e da legalidade dos atos que praticou. Asseverou que houve irregular pedido de encerramento por parte do autor. Salientou que no dia 31/03/2016, antes do prazo contratual de 30 dias, a conta do requerente continha um débito de R\$ 509,50, ocasionando sua inscrição no cadastro restritivo de crédito. Aduziu que os valores cobrados não foram indevidos, haja vista que todas as tarifas estavam elencadas no contrato e previstas nas tabelas de tarifas do Banco, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido de devolução ou ressarcimento de valores. Alegou o descabimento de danos morais, visto que não houve ato ilícito praticado, apenas ato desidioso por parte do requerente. Requereu o acolhimento da preliminar e a consequente extinção do feito. Ao final, postulou a improcedência da lide. Acostou documentos (fls. 60/126).

Houve réplica (fls. 129/136).

Determinada a inversão do ônus da prova e intimadas as partes acerca de seu interesse na dilação probatória (fl. 137), o requerido postulou o julgamento antecipado do feito (fl. 140), o que foi reiterado pelo demandante (fl. 141).

Declarada encerrada a instrução (fl. 142).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Do Julgamento antecipado.

Julgo antecipadamente o feito por se tratar de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da preliminar de falha na representação processual do autor



A parte autora acostou contrato social constitutivo às fls. 134/135 e a alteração do contrato social à fl. 136, razão pela qual retificou sua representação processual.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Do mérito.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O contrato objeto da presente demanda sujeita-se à incidência das regras previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), pois o autor e a requerida se caracterizam como consumidor e fornecedora, respectivamente.

O objeto dessa relação de consumo é o serviço, que se caracteriza como sendo qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 3º do CDC.

Essa é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, matéria já sumulada, a teor do enunciado 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Da alegada inexistência do débito e cancelamento do contrato

Sustenta o autor que protocolou junto ao requerido pedido de cancelamento da sua conta corrente, o que efetivamente foi comprovado pelo documento de fl. 11, o qual possui como data de protocolo o dia 22/03/2016.

Ocorre que o autor alega que foi surpreendido com a inscrição do seu nome nos órgãos de maus pagadores após o cancelamento do contrato.

Compulsando o contrato de fls. 83/84, verifica-se a existência de cláusula que regulamenta a rescisão contratual, *in verbis*:

“Cláusula 16- No caso de encerramento da conta corrente sem justa causa, seja por iniciativa do CLIENTE, seja por iniciativa do BANCO, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I- A parte que tomar a iniciativa da rescisão deverá comunicar essa sua intenção à outra parte, por escrito, comunicação essa a ser entregue pessoalmente mediante protocolo ou pelo correio com aviso de recebimento (A.R.) ou ainda por qualquer outro meio em direito admitido, na qual deverá ser estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao encerramento da conta corrente. Em se tratando de encerramento por iniciativa do CLIENTE,



este deverá firmar um termo de encerramento, cujo modelo será disponibilizado pelo BANCO, e que conterà, detalhadamente, todos os termos e condições para o encerramento da conta corrente;

II- Em qualquer caso, o BANCO fornecerá ao CLIENTE um demonstrativo dos compromissos que ele deve cumprir até o efetivo encerramento da conta, detalhando os tipos e valores a serem quitados;

III- Até o trigésimo dia a contar da data constante da correspondência referida em I, acima, o CLIENTE obriga-se a devolver ao BANCO os Cartões (magnéticos ou não) e quaisquer “softwares” (programas) cedidos para seu uso, bem como todos os cheques ainda não utilizados, facultado, quanto a estes últimos (cheques), a entrega, em substituição, de declaração do CLIENTE de ter inutilizado os mesmos;

IV- Durante o prazo da comunicação de rescisão e encerramento da conta, o CLIENTE deverá mantê-la com fundos suficientes para o pagamento de compromissos assumidos (tais como, exemplificativamente, os cheques já anteriormente emitidos), bem como das taxas, comissões, tarifas, tributos e demais encargos contratuais e/ou legais devidos ao BANCO;

V- Decorrido o prazo da comunicação de rescisão e encerramento da conta, o BANCO providenciará o seu efetivo encerramento, após o que expedirá ao CLIENTE um aviso no qual indicará a data do encerramento da conta corrente; e

VI- Havendo saldo credor na conta corrente na data do seu encerramento, este será colocado à disposição do CLIENTE pelo BANCO através de Ordem de Pagamento”. Grifei.

Analisando o extrato datado de 22/03/2016, data do protocolo do pedido de cancelamento da conta do autor junto ao requerido, verifica-se a existência de um saldo negativo de R\$ 712,75 (fl. 13).

Todavia, na mesma data, vislumbra-se que autor efetuou uma transferência bancária, no valor de R\$ 800,00 para conta que estava negativa, ficando inclusive com um crédito de R\$ 87,25 (fl. 14).

Ressalto que segundo a cláusula que regulamenta a rescisão contratual, após a comunicação do cliente, cabia ao banco fornecer “*um demonstrativo dos compromissos que ele deve cumprir até o efetivo encerramento da conta, detalhando os*



tipos e valores a serem quitados” (cláusula 16, inciso II).

In casu, o banco requerido não comprovou ter fornecido o demonstrativo dos compromissos que o autor deveria cumprir até o efetivo encerramento da conta, ônus que lhe cabia.

Destaco que o autor seguiu os trâmites para o encerramento da conta com o envio da comunicação da sua intenção de rescisão, mediante protocolo, conforme a cláusula 16, inciso I, da avença.

Desse modo, cabia ao banco requerido o próximo passo, qual seja, fornecer o demonstrativo dos compromissos ainda pendentes até o encerramento da conta, conforme estipulado contratualmente.

Ademais, tenho que o autor demonstrou sua boa-fé ao efetuar a transferência de numerário inclusive um pouco acima do débito, na data de encerramento da conta, conforme documento de fl. 14.

Assim, a inscrição negativa do autor junto ao SERASA, em razão de débito que não lhe foi informado, conforme disposição contratual é ilegal e abusivo.

Portanto, cabível o cancelamento do contrato firmado entre as partes e o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais pela efetivação da inscrição do seu nome em órgão restritivo de crédito por débito inexistente.

Dos danos morais

Registro que a inscrição negativa do nome do autor pela requerida restou demonstrada pelo documento de fl. 15.

Assim, verificado o agir ilícito da parte ré ao levar a registro o nome do autor em órgão de restrição ao crédito por débito inexistente, deve responder por eventuais prejuízos causados.

Os danos morais são manifestos por se tratarem de prejuízos *in re ipsa*, os quais prescindem de prova, bastando a ocorrência da conduta ilícita para que sejam reconhecidos e, conseqüentemente, imponha-se o dever ressarcitório.

Assim, configurada a conduta ilícita da ré, o nexo de causalidade entre ela e a inscrição indevida do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, impõe-se o dever de indenizar.

Consigno que a indenização se caracteriza não só como uma forma de compensação, como também de repreensão à conduta da demandada, dotando-se de caráter pedagógico e possuindo um aspecto preventivo à reiteração de atos desta espécie. Corroborando o exposto:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REGISTRO NO



SERASA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. CESSÃO DE CRÉDITO. RECONVENÇÃO. DEVER DE INDENIZAR DA RÉ ATLÂNTICO. CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela ré/reconvinte Atlântico Fundo de Investimentos, que lançou o nome da autora/reconvinda nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida que esta não contraiu, causando lesão à honra e reputação da consumidora, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. Hipótese em que, embora a demandada tenha comprovado a cessão de crédito havida entre ela e a empresa Brasil Telecom, deixou de comprovar a origem do negócio jurídico subjacente. QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDO PELA ATLÂNTICO. MAJORAÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, especialmente, os parâmetros comumente adotados por esta Câmara e pelo c. STJ, em situações análogas, conduz à majoração do montante indenizatório para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros moratórios conforme determinado no ato sentencial. (...) (Apelação Cível Nº 70039638366, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 20/12/2010)".

Desse modo, reconhecido o direito à reparação pelos danos morais causados pela conduta da empresa ré, levando-se em consideração na fixação do *quantum* o caráter compensatório e punitivo da medida, bem como a condição econômica de ambas as partes, tenho como justa e equânime, a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a favor do consumidor.

Da repetição do indébito

Tratando-se de relação de consumo, a restituição dos valores efetivamente pagos e de forma indevida devem se dar em dobro, porquanto não se está diante de hipótese de engano justificável da ré. Nesse sentido, determina o Código de



Proteção e Defesa do Consumidor acerca da questão:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. Grifei.

In casu, a parte autora não comprovou que a cobrança da tarifa “Pacote PJ Master” não foi contratada.

Ao contrário, analisando o pacto firmado entre partes verifica-se a existência de pactuação da aludida cláusula à fl. 93, no campo “contratação de pacote de serviços”.

Desse modo, não há falar em repetição do indébito, pedido formulado no aditamento à inicial (fls. 33/34).

Nesse ponto, apenas para sedimentar os fundamentos desta decisão, consigno que o fato que acarretou a procedência dos pedidos de anulação do débito, cancelamento do contrato e conseqüentemente os danos morais, foi o agir ilícito do banco que não cumpriu com a sua parte quando noticiada a intenção do autor em rescindir o contrato.

Conforme, já dito *alhures*, após a comunicação do interesse na rescisão do contrato pelo cliente era dever do banco fornecer o demonstrativo dos compromissos ainda pendentes até o encerramento da conta, inclusive com a informação da incidência ainda da tarifa “Pacote PJ Master”.

ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por **COUROS LTDA** em face de **BANCO S.A**, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito que originou a inscrição negativa do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito à fl. 15.

b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M, a partir da publicação desta sentença e, com juros de mora de 1%, a contar da citação.

Assim, resta confirmada a liminar concedida às fls. 28/29.



Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora a pagar 20% das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, que arbitro em R\$ 600,00. Condeno a parte ré, por sua vez, a pagar o restante das custas processuais (80%) e honorários ao procurador da parte autora, que arbitro em R\$ 1.000,00, conforme disposto no art. 82, §2º e art. 85, § 2º e 8º do Código de Processo Civil.

Vedada a compensação de honorários, considerando o disposto no art. 85, § 14º do NCPC.

Considerando que o §3º, do art. 1.010, do NCPC retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, **uma vez interposto recurso de apelação, caberá ao Cartório abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias**, consoante art. 1.010, §1º, do mesmo diploma legal. Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente à Instância Superior.

Transcorrido o prazo recursal sem interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ivoti, 06 de junho de 2017.

Larissa de Moraes Moraes,
Juíza de Direito